



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.908302/2009-10  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3401-000.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21-05-2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de voto, converter o presente julgamento em diligência.

Ângela Sartori – Relator

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Simões Mendonça, Ângela Sartori e Julio Cesar Alves Ramos.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela Recorrente com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de inconformidade. Inicialmente, alega a Recorrente que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei n.º 9.718/1998 (teria havido a indevida inclusão das receitas financeiras e não operacionais).

Entende a Recorrente que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional. Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei n.º 9.718/1998 e da conseqüente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a Recorrente que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a Recorrente seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.

A DRJ decidiu em síntese:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA*

*APRECIAÇÃO*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE*

*A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

No Recurso Voluntário o Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade requerendo: “que esse Colendo Conselho dê provimento integral ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão prolatada pela 4a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) e, por consequência, reconhecer a legitimidade do crédito da Requerente e declarar homologada a compensação realizada.

É o Relatório

### **Voto**

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente fundamenta seu pretense crédito na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98 proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário, mas, salvo melhor juízo, olvidou-se de que a causa da não-homologação de sua compensação, foi a inexistência de crédito, ou seja, a falta de comprovação de pagamento a maior.

No despacho decisório (fls.05) a autoridade fiscal não adentrou no debate acerca da inconstitucionalidade, como quer debater a Recorrente. Simplesmente a autoridade fiscal informou que na data de transmissão foram localizados um ou mais pagamentos, todos utilizados para pagamento dos débitos em aberto na data . Veja-se o teor do despacho

decisório: “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PERD/COMP.

A partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ainda que assistisse razão à Recorrente à luz do argumento da inconstitucionalidade, a mesma não apresentou a prova suficiente do crédito, mantendo sua tese de defesa, não apresentando documentação hábil (balancete, razão, etc) que demonstrasse a origem do pagamento que pretensamente teria resultado em crédito a ser compensado.

Como o Despacho Decisório e Acórdão não trataram de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato, a questão debatida (inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98) não se presta a levar ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual deixo de apreciar as matérias trazidas pela Recorrente, visto que não são relevantes para o deslinde do processo.

Diante do exposto, tendo dúvida em relação ao direito voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para:

- que a Recorrente apresente os documentos necessários para apreciação do pedido como balancete, livro razão e outros.

- a Unidade de origem trazer informações precisas quanto aos valores que integram as referidas rubricas receitas financeiras e receitas não operacionais, isto é, se nelas estão mesmo contidos valores que nada têm a ver com o faturamento da empresa.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

Processo nº 10983.908302/2009-10  
Resolução n.º **3401-000.474**

**S3-C4T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA